

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

Trata-se de Projeto Lei, de autoria do Deputado Enio Bacci que pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – com o intuito de vedar a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa, exceto após decisão judicial.

O Substitutivo do Deputado Felipe Maia pretende que a restrição a ser imposta no artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, qual seja, a não divulgação do nome do devedor nos órgãos de comunicação, se restrinja ao processo de conhecimento, tendo em vista que na fase de execução há certeza quanto ao débito.

O Substitutivo, entretanto, carece de relevância jurídica, sendo redundante e até mesmo passível de confusão, já que não modifica substancialmente § 2º do artigo 42 do CDC.

Na verdade, é redundante a alteração no sentido de restringir, ao processo de conhecimento, a proibição de publicidade do nome do consumidor devedor. Isto porque, a expressão “até o trânsito em julgado”

contém implicitamente a restrição de divulgação do nome do devedor na fase de conhecimento.

Ora, a redação original ao estipular “até o trânsito em julgado” previa que, para ser lícita a divulgação do nome do devedor, necessariamente a fase de conhecimento já deveria ter se findado.

Em verdade, o PL 455/1999 exclui implicitamente “o processo de execução”, porque exceto se ocorrer a execução provisória, a fase executiva dá-se após o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Também há que ser dito que o Substitutivo apresenta maior impropriedade técnica que a redação anterior, pois é certo que hoje o processo é sincrético, ou seja, único, por isso, o conhecimento e a execução são fases de um processo só, sendo este considerado como um todo.

Assim, a fase executiva dá-se início após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, exceto se tratar de execução provisória, por isso, a utilização das expressões “processo de conhecimento” não se mostra com a melhor técnica.

Além disso, o Substitutivo, na forma como está, pode causar confusão quanto à possibilidade de divulgação do nome do devedor quando ocorrer execução provisória, já que a restrição só se refere ao processo de conhecimento, sendo mais um motivo para que seja rechaçado.

Tendo em vista a alteração proposta no Substitutivo não ser substancial ao PL 455/99, ressaltamos o entendimento de que o projeto viola o direito constitucional à informação, imprescindível aos bancos e instituições financeiras para aferição dos riscos econômicos da concessão do crédito, redundando no aumento do custo do valor mutuado e demais encargos, penalizando o bom pagador.

Em relação à alteração proposta para o artigo 71 do CDC mediante a inclusão da expressão “*inclusive publicidade*”, observa-se a ausência de relevância ao ordenamento jurídico nacional, uma vez que esse artigo busca afastar, de forma genérica, os meios vexatórios de cobranças de dívidas do consumidor.

**Diante dos argumentos acima expostos, nosso Voto é  
pela rejeição do Projeto de Lei nº 455/1999 e ao Substitutivo do relator  
neste Órgão Colegiado, apresentado em 27/11/2008.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2012.

Deputado LUIZ COUTO